



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA

PERNAMBUCO

CNPJ: 10.114.502/0001-05

PUBLICADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2012.

12 / 11 / 2012

mat. 91088

"Altera o Art 57 da Lei Complementar nº 010, de 14 de dezembro de 2009 e da outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de ITACURUBA, Estado de PERNAMBUCO - PE APROVA, e eu Prefeito Municipal de ITACURUBA; SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º O Art 57 da Lei Complementar nº 010, de 14 de dezembro de 2009, passa ter a seguinte redação:

Art. 57. A alíquota total de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados e do Município do RPPS, encontrada através do cálculo atuarial de 2012, com base no Art. 18 e § 1º da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit, face disponibilidade de recursos da Prefeitura será distribuído em períodos.

§1º. Para atendimento ao disposto no caput, será obedecida a seguinte tabela de distribuição de alíquotas:

Período	Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal	Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal	Alíquota Contribuição - Total Mensal	Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal	Alíquota de Contributiva do Servidor - Total Mensal
1º ao 5º ano	21,48%	0,52%	22,00%	11,00%	11,00%
6º ao 10º ano	21,48%	19,57%	41,05%	30,05%	11,00%
11º ao 15º ano	21,48%	20,78%	42,25%	31,25%	11,00%
16º ao 20º ano	21,48%	20,44%	41,92%	30,92%	11,00%
21º ao 25º ano	21,48%	19,12%	40,60%	29,60%	11,00%
26º ao 33º ano	21,48%	18,47%	39,94%	28,94%	11,00%

§2º. As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 1º, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente, a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal.

Art. 2º. Do 1º ao 5º ano serão aplicadas as alíquotas contributivas:

I. A alíquota patronal a ser aplicada pelos entes Patronais do Município será de 11,00%;

II. A alíquota a ser aplicada ao desconto dos servidores do Município, será de 11,00%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA

PERNAMBUCO

CNPJ: 10.114.502/0001-05

Art. 3º. A Taxa de Administração de 2% sobre a folha de pagamento dos segurados, será acrescida a parcela prevista no inciso I, do Art 2º; e no inciso II, do Art 4º desta Lei, resultando uma participação total do Ente da ordem de 13,00%.

Art. 4º As alíquotas de contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será de:

I. 11,00% como Alíquota de Contribuição dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária;

II. 13,00% como Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Entes Patronais do Município, a ser aplicada sobre a base de cálculo previdenciária e, já incluída a alíquota contribuição do custo suplementar mencionada no inciso III, a seguir;

III. 0,52% de Alíquota de Contribuição de Custo Suplementar, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV. A Taxa de Administração de 2% (dois por cento), já incluída na Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Entes Patronais do Município, prevista no Inciso II deste artigo, devendo ser aplicada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS.

§ 2º - A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

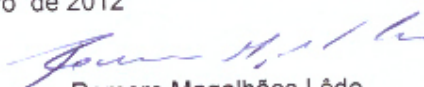
I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 4º Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itacuruba, 12 de Novembro de 2012


Romero Magalhães Lêdo
Prefeito